



Escola de Ciências Sociais e Humanas

Departamento de Ciências Sociais e Humanas

A Problemática dos Acordos Parassociais

Tânia Alexandra de Almeida Paiva

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de
Mestre em Direito das Empresas – Sociedades Comerciais

Orientador(a):

Dr. António Pereira de Almeida, Professor Convidado do ISCTE-IUL,
Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa

Setembro, 2016

ISCTE  IUL
University Institute of Lisbon

IUL School of Social Sciences

Department of Social and Human Sciences

The issue of Shareholder Agreements

Tânia Alexandra de Almeida Paiva

Dissertation submitted as partial requirement for the conferral of

Master in Company law – Commercial law

Supervisor:

Dr. António Pereira de Almeida, invited professor ISCTE-IUL,
Higher Institute of Labour Sciences and the company

September, 2016

PALAVRA-PASSE: A Problemática dos Acordos Parassociais

1. Resumo

Esta dissertação tem o objetivo de analisar todo o regime dos Acordos Parassociais.

Iremos analisar a historia dos Acordos Parassociais, como surgiram, como começaram a ser admissíveis, em que áreas os Acordos Parassociais poderiam incidir, e também como começaram a ser aceites em diferentes ordenamentos jurídicos.

Nesta dissertação dedicamos um capítulo para analisar o Direito comparado, o que tem grande importância para analisarmos o presente e como funcionam os Acordos Parassociais na atualidade.

Analisamos a importância dos Acordos Parassociais e como estes são importantes para o nosso Direito Societário, e também as principais matérias que estes incidem.

Como sabemos os Acordos Parassociais funcionam em conjunto com o Contrato de Sociedade, contudo estes são independentes, tem regimes diferentes, mas nunca podemos esquecer a sua interligação.

Todos Acordos Parassociais têm limites, e nesta dissertação iremos analisar todos os limites que os Acordos Parassociais têm que respeitar.

Por fim, dedicamos um último capítulo ao incumprimento dos Acordos Parassociais e como fazer face a esta realidade. Iremos indicar vários meios jurídicos, e aqueles que na nossa perspetiva são admissíveis para fazer face a esta realidade, como também iremos indicar os que, na nossa perspetiva são inadmissíveis.

2. Abstract

This objective of this dissertation to analyze the whole system of Shareholder Agreements.

We will analyze the history of Stockholder Agreements, as they emerged as began to be admissible, in which areas the Shareholder Agreements could focus, as well as began to be accepted in different legal systems.

In this dissertation devote section to analyze the comparative law, which is very important to analyze the present and how the Shareholder Agreements at present work.

We have analyzed the importance of Shareholder Agreements and how they are important to our Corporate Law, and also form major issues that affect these.

As we know the Shareholder Agreements work in conjunction with the social pact, but these are independent, have different rules, but we can never forget their interconnection.

All Shareholders' Agreements have limits, and in this paper we will examine all the limits that the Shareholder Agreements have to respect.

Finally, we dedicate a final section to failure of shareholders' agreements and how to face this reality. We will show many legal means, and those in our perspective are admissible to face this reality, as we shall also specify that in our perspective are inadmissible.

ABREVIATURAS

C.C – Código Civil

C.V.M – Código dos Valores Mobiliários

C.S.C – Código das Sociedades Comerciais

C.P.C – Código Processo Civil

C.R.P – Constituição da República Portuguesa

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I	
1. DIREITO COMPARADO	2
1.1. DIREITO ITALIANO	2
1.2. DIREITO FRANCÊS	4
1.3. DIREITO ALEMÃO	5
1.4. DIREITO BRASILEIRO	5
1.5. DIREITO COMUNITÁRIO.....	6
1.6. DIREITO PORTUGUÊS ANTERIOR AO C.S.C	6
CAPÍTULO II	
2. ACORDOS PARASSOCIAIS E A SUA IMPORTANCIA.....	8
2.1. INTERVENIENTES DE ACORDOS PARASSOCIAIS	9
2.2. ACORDOS OMNILATERAIS	10
2.3. OBJETO DO ACORDO PARASSOCIAL	13
2.4. OS ACORDOS PARASSOCIAIS TERÃO CARATER SECRETO OU PÚBLICO?	14
2.5. DURAÇÃO DO ACORDO PARASSOCIAL	17
CAPÍTULO III	
3. CLASSIFICAÇÃO DOS ACORDOS PARASSOCIAIS	19
3.1. ACORDOS DE EXERCÍCIO AO DIREITO DE VOTO	19
3.2. ACORDOS DE REGIME DAS PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	21
3.3. ACORDOS DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE COMERCIAL 	23
3.4. OUTROS ACORDOS PARASSOCIAIS	24

CAPÍTULO IV

4. CONTRAPOSIÇÃO DO ACORDO PARASSOCIAL COM O CONTRATO DE SOCIEDADE	25
---	-----------

CAPÍTULO V

5. LIMITES AO ACORDO PARASSOCIAL	27
---	-----------

CAPÍTULO VI

6. INCUMPRIMENTO DOS ACORDOS PARASSOCIAIS	33
6.1.CLÁUSULAS PENAIS NO ACORDO PARASSOCIAL	35
6.2.AÇÃO DE CUMPRIMENTO	36
6.3.EXECUÇÃO ESPECÍFICA	36
6.4. PROVIDÊNCIA CAUTELAR	37
6.5.AÇÃO EXECUTIVA	38

CONCLUSÃO	39
------------------------	-----------

BIBLIOGRAFIA	41
---------------------------	-----------

Introdução

Os Acordos Parassociais fora alvo de muita controvérsia. Isto é, se analisarmos o Direito Comparado percebemos que o tipo de Acordo Parassocial que foi alvo de maior discussão, foram os Acordos Parassociais que envolvem o direito ao voto. Em vários ordenamentos jurídicos, como por exemplo o Italiano, o Francês, o Alemão, o Brasileiro os Acordos Parassociais foram uma matéria muito discutida, houve ordenamentos jurídicos que revelaram uma maior abertura para com os Acordos Parassociais relativamente ao direito ao Voto, mas outros revelaram-se ordenamentos jurídicos completamente fechados. Para além dos Acordos Parassociais relativamente ao direito ao voto, há outros tipos de acordos parassociais que também foram muito debatidos nos ordenamentos jurídicos, contudo como já referimos, os que envolveram um grande debate foram os Acordos Parassociais de direito ao voto. Também a nível de Direito Comunitário a matéria de Acordos Parassociais foi alvo de grande controvérsia.

Na História do Direito Português, esta matéria teve a sua discórdia, até chegar aos dias de hoje, que aplicamos o artigo 17º C.S.C.

Os Acordos Parassociais são contratos independentes do Pacto Social, contudo, estes trabalham a par um do outro, para que nunca haja conflitos entres estes.

Os Acordos Parassociais apesar de estarem sujeitos ao princípio da autonomia privada, estão sujeitos a limites.

Infelizmente assistimos a casos de incumprimentos de Acordos Parassociais, e perante estas situações temos que usar de meios jurídicos para solucionar os problemas que estes incumprimentos causam para os intervenientes dos Acordos. Contudo há que ter em conta que nem todos os meios jurídicos são admissíveis.

CAPÍTULO I

1- Direito Comparado.

Os acordos parassociais sempre foram uma matéria de muita controvérsia, ou seja, se tivermos em conta a história do direito em diversos ordenamentos jurídicos podemos perceber que esta matéria teve diferentes tratamentos. Se em tempos, alguns tipos de acordos parassociais eram inaceitáveis, na atualidade há uma tolerância e uma aceitabilidade por estes.

Antes de mais há que ter em conta que os acordos parassociais que foram alvo de maior discussão foram os acordos relativamente às vinculações/direito ao voto. Na sua generalidade, a doutrina tem sido tendencialmente restritiva, no entanto nas últimas décadas temos vindo a assistir a uma abertura perante os acordos de voto.

1.1.Direito Italiano

Tendo em conta o Direito Italiano, podemos dizer que este atravessou três fases, relativamente à questão dos acordos parassociais de direito ao voto.

Num primeiro momento, que teve lugar antes do *Codice Civile*, a jurisprudência pronunciou-se de forma unanime pela invalidade das vinculações de voto, podemos dar como exemplo a sentença da *Corte d'appello di Milano, de 12 de Dezembro de 1911* “um contrato que tivesse como objeto o trafico de votos deveria declarar-se nulo por falta de causa licita para se obrigar, sentido manifestamente contrario à moral que os sócios possam pôr à venda a sua consciência, à disposição da melhor oferta, à disposição dos próprios administradores”. Na doutrina Italiana, podemos dizer que a maior parte dos autores pronunciaram-se pela invalidade de sindicatos de votos (grupos de sócios que acordavam, mediante acordo parassocial, votar em determinado sentido). Apesar desta doutrina maioritária no direito italiano, nesta época, *Ascarelli*¹ considerava valido o sindicato de acionistas, nas situações em que as respetivas ações fossem transferidas para o gerente do sindicato, e este por consequência agiria como mandatário geral, ficando encarregue de exercer os respetivos direitos por todos os membros,

¹ TRIGO, Maria da Graça, “Os acordos parassociais sobre o exercício de voto” 2ª edição, Universidade Católica de Lisboa

nomeadamente o direito de voto. No entanto, há que ter em conta, que *Ascarelli*² afirmava que apesar de aceitar os sindicatos de voto nestes moldes, continuava a nega-los quando estes vinculavam os sócios apenas a emitir o voto segundo as orientações que estavam previamente fixadas no acordo parassocial.

Seguidamente, assistimos a uma segunda fase do Direito Italiano, esta fase nasce com os trabalhos preparatórios do *Codice Civile*, ou seja, nos trabalhos preparatórios deste diploma, começou-se a ponderar a hipótese de se adotar um regime legal expresso para os sindicatos de voto, por outro lado, a proibição dos sindicatos de voto também foi uma possibilidade na consagração do regime legal expresso, ou seja, nesta fase não se sabia o que se fazer com este regime, apenas se apontava uma necessidade de haver um regime legal expresso para regular esta situação. Sendo assim, optou-se por atribuir à Jurisprudência competência para analisar cada situação de forma concreta. Nesta fase, assistimos a uma clara abertura para os acordos parassociais de direito ao voto, ao compararmos com a primeira fase do Direito Italiano, no entanto, optou-se por remeter esta questão para a apreciação judicial, podemos ler no relatório sobre o *Codice Civile* ³“*Mas em relação a estes sindicatos deve considerar-se que a apreciação depende muito das situações concretas e tal diz respeito mais ao juiz do que ao legislador...*”. Com a publicação do *Codice Civile*, esta teoria permaneceu tanto na doutrina como na jurisprudência.

Durante a segunda fase do Direito Italiano relativamente a esta matéria, *Ascarelli*⁴ afirma que “os sindicatos são substancialmente lícitos quando vinculem os acionistas (diretamente ou através da nomeação de um mandatário comum) a manter na assembleia da sociedade a posição individualmente aceite no sindicato, ilícitos quando possibilitam que o voto possa ser diferente daquele individualmente aceite pelo acionista; validos enquanto visam impedir uma mudança de opinião; inválidos quando acabam por atribuir à maioria do sindicato a determinação do voto da minoria”. O autor também refere que nos casos que se vincule a liberdade de voto, há que ter em conta os princípios da boa-fé.

Atualmente, o Direito Italiano encontra-se numa terceira fase, relativamente aos acordos parassociais, especialmente sobre os sindicatos de voto. Nesta fase, o Direito Italiano encontra

² TRIGO, Maria da Graça, “Os acordos parassociais sobre o exercício de voto” 2ª edição, Universidade Católica de Lisboa.

³ TRIGO, Maria da Graça, “Os acordos parassociais sobre o exercício de voto” 2ª edição, Universidade Católica de Lisboa.

⁴ TRIGO, Maria da Graça, “Os acordos parassociais sobre o exercício de voto” 2ª edição, Universidade Católica de Lisboa.

uma maior abertura comparativamente com as fases anteriores. Se na primeira fase o Direito Italiano negava por completo os sindicatos de voto, se na segunda fase este ordenamento jurídico tolerava, mas colocava cada situação concreta sobre a apreciação da jurisprudência, nesta fase há uma continuação da fase anterior, mas com uma maior abertura, ou seja, uma maior aceitabilidade para com os sindicatos de voto.

A Doutrina Italiana reconhece que a validade das convecções entre sócios em matérias de direito ao voto deriva da autonomia contratual e também pela inexistência de disciplina societária de normas ou princípios que sejam inderrogáveis. A Doutrina Italiana também reconhece que o legislador reconheceu tacitamente os sindicatos de voto na legislação avulsa.

Não nos podemos esquecer, que esta terceira fase do Direito Italiano tem como matéria assente, que as decisões dos sindicatos de voto não podem ir contra o interesse social.

Contudo há que ter em conta que no Direito Italiano, os acordos parassociais- acordos de voto-, não estão expressamente previstos na lei.

1.2.Direito Francês

O Direito Francês é conhecido como o ordenamento jurídico que tem vindo a defender a liberdade de expressão de voto na assembleia. A norma do decreto de 31 de agosto de 1937 contribuiu para essa formulação, visto que previa o seguinte: “São nulas e sem qualquer efeito, as clausulas que tenham por objeto ou por fim afetar o livre exercício do direito de voto nas assembleias gerais das sociedades comerciais”⁵.

Há que ter em conta que a Jurisprudência Francesa afirmou-se pela convenção de voto não proibida, no entanto poder-se-á verificar alguns abusos. Contudo os tribunais têm o direito de considerar toda e qualquer convenção abusiva, e assim garantem uma proteção eficaz do direito ao voto.

⁵ TRIGO, Maria da Graça, “Os acordos parassociais sobre o exercício de voto” 2ª edição, Universidade Católica de Lisboa.

1.3.Direito Alemão

Os acordos parassociais relativamente ao direito ao voto, sempre foram admissíveis dentro do Direito Alemão. A doutrina sempre se pronunciou de forma a admitir este tipo de acordos, contudo houve autores na doutrina alemã que discordaram com esta teoria. Os autores que vinham a discordar com a teoria da admissibilidade dos acordos parassociais relativamente ao direito ao voto pertenciam à corrente minoritária. Dentro da corrente minoritária encontramos o autor Muller-Erzbach,⁶ este autor defendia que a votação teria de ser guiada pelo interesse social, e não era possível fazê-lo quando estivéssemos perante um acordo parassocial relativamente ao direito ao voto.

Na doutrina alemã podemos encontrar autores que afirmam que qualquer convenção de vinculação de voto é nula quando esta seja contrária aos bons costumes, segundo § 138 BGB.

A jurisprudência alemã tem admitido como não vinculativo os acordos e exercício de direito ao voto que violem os princípios da boa-fé.

1.4.Direito Brasileiro

O Direito Brasileiro prevê esta matéria no artigo 118 da Lei das Sociedades Anónimas, no entanto há que ter em conta que este regime legal não resolve os problemas que advêm dos limites ao conteúdo dos acordos parassociais.

O artigo 118 da Lei das Sociedades Anónimas, não prevê os problemas que insidiam sobre o interesse social e condiciona a validade dos acordos parassociais; problemas que advenham do carácter determinado ou indeterminado do objeto do próprio acordo; e do período de vigência do acordo parassocial em questão.

Relativamente aos acordos parassociais, especialmente tendo em conta os acordos de voto, podemos dizer, tal como Maria Graça Trigo⁷, que o legislador brasileiro foi demasiado

⁶ TRIGO, Maria da Graça, "Os acordos parassociais sobre o exercício de voto" 2ª edição, Universidade Católica de Lisboa

⁷ TRIGO, Maria da Graça, "Os acordos parassociais sobre o exercício de voto" 2ª edição, Universidade Católica de Lisboa, pág. 121.

radical, o que originou dificuldades tanto na construção teórica, como também na praticabilidade das respetivas soluções.

1.5.Direito Comunitário

O Direito Comunitário deu um grande contributo para a matéria que temos vindo a analisar no presente trabalho.

A Proposta da V Diretiva sobre a harmonização do direito das sociedades teve grande influência sobre a redação atual do artigo 17º do C.S.C.

O Projeto de Sociedade Anonima Europeia, na redação de 30 de abril de 1975, incluiu uma disposição em que previa a matéria de convenções de voto – artigo 93º.

No entanto, este artigo deixava muitas perguntas sem respostas, ou seja, não era possível saber se as convenções de voto não comunicadas à sociedade poderiam ser consideradas validas e eficazes entre as respetivas partes; outra pergunta que este artigo não respondia era se a eficácia das convenções de voto para com a sociedade fazia com que a obrigação de a mesa de assembleia garantia o respeito das respetivas convenções, como também haveria a possibilidade de se impugnar as deliberações sociais aprovadas com votos que sejam contrárias às vinculações assumidas.

Apesar destas considerações, não nos podemos esquecer que este diploma comunitário já se encontra alterado, no entanto teve uma grande importância para a matéria que aqui estamos a analisar.

1.6.Direito Português anterior ao Código das Sociedades Comerciais

Dentro dos acordos parassociais no direito português, o problema dos acordos de voto, mais precisamente, os sindicatos de voto tiveram especial atenção.

A jurisprudência dos tribunais superiores sempre se pronunciou no sentido de invalidade das vinculações de voto. Relativamente a esta matéria há que ter conta o acórdão S.T.J de 4 de abril de 1967 que afirmou, que os acordos de votos eram inadmissíveis na lei portuguesa,

porque o direito de voto é um dos direitos mais importantes para os sócios. O acórdão da relação de Lisboa de 19 de junho de 1979 vai no mesmo sentido, afirmando que os acordos de voto são inadmissíveis no Direito Português.

Na doutrina portuguesa encontramos os autores como, Ferrer Correia e Manuel de Andrade⁸ que afirmam que a figura do sindicato de votos seria válida no Direito Português. Segundo estes professores o que importa ter em conta é se os “compromissos de voto” têm efeitos entre as partes. O autor Manuel de Andrade⁹ defende o princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual, contudo também menciona que o direito ao voto não é um direito irrenunciável ou indispensável.

No entanto, a doutrina portuguesa também tem a vertente que se exprime pela invalidade dos sindicatos de votos. Nesta linha doutrinária encontramos os seguintes autores: Barbosa de Magalhães, Fernando Olavo, Cavaleiro de Ferreira. Segundo Barbosa de Magalhães¹⁰ a proibição vem diretamente na lei portuguesa, por outras palavras, encontramos na lei portuguesa uma restrição de voto. Segundo Cavaleiro Ferreira¹¹, que se afirma no mesmo sentido, diz que há limitação do direito ao voto, e exclui por completo a admissibilidade dos sindicatos de acionistas.

Ainda há que ter em atenção que o projeto Vaz Serra,¹² encontramos uma reflexão sobre o direito alemão, o direito italiano, e o direito francês, e conclui-se pela validade dos sindicatos de voto. Vaz Serra deixa muito claro, os sindicatos de voto são considerados válidos, a não ser que estes sejam contrários ao interesse da sociedade.

Há que ter em conta que na doutrina portuguesa, os autores que optaram pela validade dos sindicatos, antes do código das sociedades comerciais, afirmavam que os sindicatos de voto permitem uma melhor prossecução do interesse social.

⁸ TRIGO, Maria da Graça, “Os acordos parassociais sobre o exercício de voto” 2ª edição, Universidade Católica de Lisboa.

⁹ TRIGO, Maria da Graça, “Os acordos parassociais sobre o exercício de voto” 2ª edição, Universidade Católica de Lisboa.

¹⁰ TRIGO, Maria da Graça, “Os acordos parassociais sobre o exercício de voto” 2ª edição, Universidade Católica de Lisboa.

¹¹ TRIGO, Maria da Graça, “Os acordos parassociais sobre o exercício de voto” 2ª edição, Universidade Católica de Lisboa.

¹² TRIGO, Maria da Graça, “Os acordos parassociais sobre o exercício de voto” 2ª edição, Universidade Católica de Lisboa.

CAPÍTULO II

2. Acordos Parassociais e a sua importância

Os acordos parassociais consistem num contrato independente relativamente ao contrato de sociedade, mas que está interligado com o mesmo, ou seja, se por um lado há uma individualidade de contratos, consequentemente há um nexó funcional que os une, e os faz prosseguirem um interesse comum, isto é, o interesse social.

O Contrato de Sociedade tem como objetivo regular a sociedade, tal como o seu objeto, e as suas participações; isto é, podemos dizer que o contrato de sociedade é o que permite que a sociedade tenha forma. Tal como sabemos a personalidade da sociedade só é obtida com o registo, no entanto é necessário que antes do registo haja contrato. E este é o que permite esclarecer tudo sobre a sociedade em questão. No entanto, os acordos parassociais têm a função de regularem alguma matéria em específico que não esteja regulada no contrato de sociedade.

Sublinhamos que os acordos parassociais têm como função regular certos assuntos que não estão previstos no contrato de sociedade, e há necessidade dentro da sociedade comercial, ver esses assuntos regulados de forma contratual. Também poderá acontecer que os assuntos regulados no acordo parassocial já estejam regulados no contrato social, nestas situações o acordo parassocial tem a função de reforçar o que está previsto no contrato de sociedade.

Muitas vezes observamos os interesses societários salvaguardados através da celebração de acordos parassociais, nunca nos podemos esquecer, o que é estipulado nestes acordos tem como finalidade os interesses da sociedade e evitar conflitos que sem estes poderiam advir.

No entanto, como já referimos, até à realização do Código das Sociedades Comerciais de 1986, esta matéria sempre foi muito discutida. Se havia doutrina que era a favor, havia uma corrente doutrinária que era contra os acordos parassociais, especialmente os acordos parassociais que regulavam o exercício ao voto.

Com o nascimento do Código Das Sociedades Comerciais de 1986, ficou reconhecido a admissibilidade dos acordos parassociais.

O artigo 17º do CSC é constituído por três números. Enquanto o nº1 do artigo 17 CSC, prevê a admissibilidade dos acordos parassociais em geral; o nº2 do artigo 17 CSC, prevê a admissibilidade dos acordos parassociais em especial; e o nº3 deste artigo prevê em que situações não são admitidos os acordos parassociais.

Antes de avançarmos, referimos que os acordos parassociais têm uma grande importância prática, especialmente a nível das grandes empresas. Os acordos parassociais poderão assumir várias funções.

Os acordos parassociais poderão surgir impulsionados por vários motivos, no entanto iremos indicar três motivos ¹³: reprivatizações; a fraqueza económico-financeira de muitos participantes; recomposição mobiliária.

É frequente que as empresas celebrem acordos parassociais à margem do “estrito esquema” do artigo 17º CSC, tal como Menezes Cordeiro afirma, os desvios mais frequentes são os seguintes:¹⁴ acordos parassociais que incluam cláusulas que nada têm a ver com a sociedade em jogo, por exemplo as partes obrigam-se a adquirir outras empresas, a trocar participações de terceiras sociedades, a não concorrer contra a sociedade; acordos parassociais em que intervêm não-sócios, normalmente para adquirirem opções de compra ou para as mais variadas combinações relacionadas com a sociedade em jogo.

2.1. Intervenientes de acordos parassociais

O artigo 17º nº1 CSC, na sua letra prevê que os acordos parassociais sejam celebrados entre sócios, todos ou alguns, no entanto, não nos poderemos cingir à letra da lei, em primeiro lugar temos que ter em conta o elemento teleológico, ou seja, o espírito da lei. Assim, podemos dizer que o espírito da lei é mais amplo que a sua letra, ou seja, afirmamos, tal como a maioria da doutrina portuguesa, que os acordos parassociais poderão ser celebrados entre os sócios, ou entre sócios e terceiros. No entanto, apesar da maioria da doutrina portuguesa afirmar que os acordos parassociais possam ser celebrados entre sócios de uma certa sociedade, ou entre sócios e terceiros; há uma corrente minoritária na doutrina portuguesa que afirma que os acordos parassociais só poderão ser celebrados entre sócios da sociedade em questão. Por sua vez, a jurisprudência portuguesa também afirmou-se neste sentido, mencionamos o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de março de 1999 “... os acordos parassociais só podem ser

¹³ Cordeiro, António Menezes; “Direito das Sociedades Comerciais”, pág. 710.

¹⁴ Cordeiro, António Menezes, “Direito das Sociedades Comerciais”, pág. 711.

celebrados entre sócios de uma sociedade; e não entre sócios e não sócios, como acontece no caso presente.”.

A doutrina que segue esta posição, opta por aplicar, analogicamente, o artigo 17º CSC aos acordos parassociais entre sócios e terceiros, visto que, na hipótese se estarmos perante um acordo parassocial que envolva sócios e terceiros, este irá sempre envolver a sociedade em questão, e o artigo 17º CSC foi criado para regular posições societárias.

Quando refletimos sobre esta situação, concluímos que não faria sentido aplicar dois regimes para o mesmo contrato. Não nos podemos esquecer se o acordo parassocial tem liberdade contratual, também terá liberdade para escolher a parte contratual.

Apesar do que já referimos sobre a celebração dos acordos parassociais entre sócios e terceiros, não nos podemos esquecer que o acordo parassocial visa regular assuntos da sociedade em questão, logo, escusado será dizer que uma das partes do acordo parassocial obrigatoriamente terá de ser um sócio.

2.2.Acordos Omnilaterais

No subcapítulo anterior afirmamos que um acordo parassocial poderá ser celebrado apenas por sócios, mas não haverá inconveniente se este inserir terceiros há sociedade, contudo uma das partes do acordo terá de ser sócio da sociedade. Sendo assim, podemos deparar-nos com situações em que todos os sócios de uma determinada sociedade façam parte de um determinado acordo parassocial, a este tipo de acordos chama-se acordos Omnilaterais¹⁵.

Na prática do direito societário, estes tipos de acordos parassociais realizam-se com menos frequência, porque tal como já referimos estes acordos englobam todos os sócios de uma determinada sociedade. Assim, se por um lado temos um contrato de sociedade que regula o objeto da sociedade e o lugar de cada sócio na sociedade, e se por um lado temos um acordo omnilateral que também abrange todos os sócios, podemos dizer que este último tem como

¹⁵ Na doutrina portuguesa o conceito de acordos Omnilaterais surgiram com TRIGO, Maria da Graça; “*Os Acordos parassociais sobre o exercício do direito ao voto*”; Págs 152. e segs. Apesar de ter sido a autora mencionada a indicar este conceito, os acordos Omnilaterais tem sido desenvolvidos por FRADA, Manuel Carneiro; “*Acordos Parassociais Omnilaterais, in Direito das Sociedades em Revista*”; ano I, vol.2; 2009; págs 97-135.

função regular aspetos essenciais da sociedade que não foram regulados no contrato e diz respeito a todos os sócios, ou seja, diz respeito ao bom funcionamento da sociedade, e como tal não é direcionada apenas para o sócio A ou B ou C, mas sim para todos, para que a sociedade tenha um bom funcionamento. Poderá acontecer que, alguns assuntos não fiquem inseridos no contrato de sociedade, propositadamente, mas que esses mesmos assuntos sejam tratados posteriormente num contrato parassocial, num contrato “à parte” do pacto social.

A nossa legislação, mais precisamente o artigo 17º do CSC não prevê nenhum impedimento para este tipo de acordos, não encontramos nenhum impedimento a nível teleológico e muito menos a nível literal.

Segundo Maria Isabel Sáez Lacave “os acordos omnilaterais são” um *complemento do contrato social, de tal maneira que juntos – pactos mais estatutos – conformam, a partir de um ponto de vista económico – contrato de sociedade mais completo”*.

Seguimos a orientação de Maria Isabel Sáez Lacave, para nós os acordos omnilaterais, por envolverem todos os sócios no acordo parassocial são um complemento do contrato de sociedade, isto não quer dizer que quando tratamos de um pacto social que envolva parte dos sócios (por exemplo), este não seja um complemento do contrato social, contudo, por estarmos perante um acordo em que todos os sócios fazem parte do mesmo este tem um nível máximo de complementaridade para com o contrato de sociedade.

Apesar desta característica de complementaridade, estes acordos encontram justificações em razões instrumentais, ou seja, tal como menciona Manuel Carneiro da Frada¹⁶ os acordos omnilaterais poderão ter enumeras funções tais como: de contornar regras relativamente à modificação do pacto social; evitar publicidade que se encontra interligada ao contrato de sociedade; fazer com que se reserve para um instrumento mais privado na regulamentação dos interesses que estão em causa; adaptar uma disciplina ao contrato de sociedade da típica eficácia parassocial e dos mecanismos que asseguram normalmente esta mesma eficácia; entre outras situações.

Quando tratamos de acordos omnilaterais entramos num problema, ou seja, se por um lado temos a socialidade por outro temos a parassocialidade, e tal como já dissemos estes acordos tem como função regular certos aspetos que não foram regulados pelo contrato de sociedade para que a sociedade funcione da melhor forma, também já mencionamos que uma

¹⁶ FRADA, Manuel Carneiro da, “Acordos Parassociais -omnilaterais- Um novo caso de desconsideração da personalidade jurídica? Direito das sociedades em revista”, outubro de 2009, ano I, Vol. II, Almedina.

das características destes tipos de acordos é um facto de estes serem constituídos por todos os sócios da sociedade. Ora, podemos deparar em situações que um acordo omnilateral, de alguma forma se possa sobrepor ao pacto social ou a certas disposições legais. O artigo 17º do CSC não identifica nem resolve este problema. Segundo nosso entender, o legislador ao não se pronunciar sobre este assunto, considerou a possibilidade de estes surgirem no âmbito do direito societário.¹⁷

Manuel Carneiro de Frada¹⁸ também afirma, que ao fazer uma redução teleológica do artigo 17º do CSC, é de considerar invalida qualquer deliberação social que seja contrária ao acordo parassocial omnilateral, isto quando esteja em questão os interesses dos sócios. Ainda há que ter em conta, mais precisamente, que este autor afirma, que é necessário salvaguardar certas condições, contudo não há justificação possível que leve impor aos sócios determinada situação quando todos declaram não querer uma determinada situação, e por sua vez admitam unanimemente a linha de orientação que pretendem seguir¹⁹

Contrariamente ao nosso entender, e também ao entender de alguns autores, a jurisprudência espanhola²⁰ tem se pronunciado pela inoponibilidade dos acordos parassociais relativamente ao contrato de sociedade, menciona também que os acordos parassociais devem ser relativizados, visto que o legislador teve como intenção submeter estes acordos ao regime dos diretos dos contratos e não ao direito societário.

Assim, terminamos este subcapítulo afirmado, que em nosso entender, tal como já mencionamos no mesmo, não vemos qualquer inconveniente no nosso ordenamento jurídico para que os acordos parassociais omnilaterais não se realizem. É certo que estes não aparecem com muita frequência no âmbito do nosso direito societário, mas quando os sócios entendem que é para o bem do interesse social celebrar um acordo omnilateral, não verificamos qualquer impedimento para que este não seja celebrado.

¹⁷ Para Manuel Carneiro de FRADA, o legislador não se mencionou sobre os acordos omnilaterais porque estes não têm sido muito recorrentes no ordenamento jurídico português.

¹⁸ FRADA, Manuel Carneiro da, “Acordos Parassociais -omnilaterais- Um novo caso de desconsideração da personalidade jurídica? Direito das sociedades em revista”, outubro de 2009, ano I, Vol. II, Almedina.

¹⁹ FRADA, Manuel Carneiro da, “Acordos Parassociais -omnilaterais- Um novo caso de desconsideração da personalidade jurídica? Direito das sociedades em revista”, outubro de 2009, ano I, Vol. II, Almedina.

²⁰ *Juzgado de lo Mercantil de Madrid*, Seccion 3, nº 246/2013 de 30 de octubre.

2.3. Objeto do acordo parassocial

O acordo parassocial tem como objeto um comportamento em que as partes se comprometem a seguir, ou uma decisão que futuramente as partes seguirão em prol do bem da sociedade. Nunca nos podemos esquecer que o acordo parassocial tem que ser sempre celebrado a pensar no benefício da sociedade, ou seja, com o acordo parassocial a sociedade terá maior estabilidade e conseguirá melhores resultados (dependente do acordo).

Há que ter em conta, quando se celebra um acordo parassocial, que esse acordo ficará está sujeito aos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, previstos no artigo 26º CRP e no artigo 405º do C.C.

Como iremos ver, de forma mais pormenorizada, os acordos parassociais poderão ter como objeto variadíssimas matérias, no entanto, na sua maioria concentram-se no direito ao voto, transmissibilidade de participações sociais e funcionamento da sociedade.

O artigo 17º do CSC está inserido na parte geral do código, e por isso podemos dizer que o regime dos acordos parassociais é aplicável a todos os tipos societários.

Os acordos parassociais têm como principal objetivo regular uma situação, que a sociedade julgue de mais-valia para o bom funcionamento da sociedade, isto é, podemos dizer que os acordos parassociais têm que incidir sobre um assunto que proteja o interesse social. Quando verificamos que determinado acordo parassocial vai contra o interesse social, este não poderá ser admitido porque apesar de se tratar de um acordo que está “à margem” do pacto social, este nunca poderá ir contra o mesmo, mais precisamente este nunca poderá ir contra o interesse social.

O acordo parassocial quando está contra o interesse social protegido no pacto social, não é uma situação admissível, porque o acordo parassocial tem o objetivo de complementar o que está previsto no contrato de sociedade, ou seja regular uma situação que não está regulada, fazer com que a sociedade funcione da melhor forma e não o contrário (caso se contrariasse o interesse social não iríamos obter um bom funcionamento da sociedade, mas sim exatamente o contrário).

2.4. Os acordos parassociais terão caráter secreto ou público?

Relativamente a este assunto, não encontramos preceito legal que regula o secretismo dos acordos parassociais. Sendo assim, frequentemente, os subscritores dos acordos parassociais optam pelo secretismo dos mesmos.

Quando os intervenientes de determinado acordo parassocial, optam pelo secretismo do mesmo, ou seja, os intervenientes do acordo parassocial têm conhecimento do conteúdo do mesmo, mas os elementos estranhos ao acordo parassocial, nomeadamente outros sócios da sociedade que por algum motivo não ficam dentro deste acordo não terão conhecimento do conteúdo do mesmo, neste tipo de situações, há uma prejudicialidade da transparência da sociedade comercial.

Sendo assim, nesta situação pouco clara, ou seja, a possibilidade de secretismo para como estranhos ao acordo parassocial em questão, nomeadamente sócios que por alguma razão ficaram excluídos do acordo parassocial, permite que haja abusos na delimitação do conteúdo do acordo parassocial, e com isto muitas situações escapam do controlo dos tribunais.

Assim, na maioria dos casos, as partes dos acordos parassociais optam por uma resolução de litígios de forma extrajudicial.

Há que ter em conta que já existem algumas normas relativamente à publicidade e comunicação do acordo parassocial, tendo como pena a sua ineficácia perante os respetivos intervenientes, nomeadamente o artigo 111º do Registo Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; como também o artigo 55º do Regime das Instituições Seguradoras²¹; os acordos relativamente ao exercício de voto estão sujeitos a registo no Banco de Portugal e no Instituto de Seguros de Portugal. Os artigos aqui citados preveem que os acordos parassociais que não sejam registados não produzirão efeitos para com as partes envolvidas.

Outro preceito legal muito importante, relativamente a esta matéria, é o artigo 19º do CMVM²², este artigo exige que o acordo parassocial em questão seja comunicado à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, quando o acordo parassocial vise “adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em sociedade aberta ou assegurar ou frustrar o êxito de oferta pública de aquisição”. Seguidamente, a CMVM incentiva a publicação quando considere

²¹ Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro e Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril.

²² Decreto-Lei nº 386/99, de 13 de novembro

essencial assegurar o direito à informação dos investidores. Não nos podemos esquecer que estes casos incidem sobre sociedades sujeitas à supervisão de entidades reguladoras. O artigo 19º do CMVM aplica-se no âmbito de sociedades abertas, logo há que ter em conta que o espírito da norma é informar os investidores sobre a eventual relação de domínio. Por se tratar de uma sociedade aberta há necessidade que a informação sobre qualquer aspeto ou qualquer acordo que incida sobre a sociedade seja comunicado, para que a transparência da mesma seja salvaguardada. Nestas situações, quando asseguramos a transparência da sociedade, ou seja, quando há uma comunicabilidade dos acordos parassociais que foram celebrados, e leva com que a própria sociedade tenha uma melhor organização e funcionamento. Não nos podemos esquecer que estas sociedades podem ser compostas por inúmeros sócios, e que ao não existir uma proteção do dever de informação, leva com que a sociedade não cumpra os objetivos que tem, e não tenha o melhor funcionamento.

O dever de informação, e o dever de transparência da sociedade tem uma grande importância nas sociedades abertas, tal como demonstra o artigo 19º CMVM. No entanto, não há o porquê destes deveres não se verificarem numa sociedade fechada ou numa sociedade por quotas, pois tal como prevê o artigo 17º do CSC, é possível celebrar acordos parassociais em todos os tipos de sociedades, logo não há razão de não proteger estes deveres para que a sociedade prossiga da melhor forma o interesse social e consequentemente tenha um bom funcionamento.

Segundo o nosso entender, o dever de transparência e o dever de informação deveria ser salvaguardado e respeitado na sua forma máxima em todos os tipos de sociedade, e não apenas nas sociedades abertas. Isto porque quando determinado acordo parassocial é celebrado, e por alguma razão alguns sócios da respetiva sociedade ficaram excluídos do mesmo, não há necessidade de um secretismo do mesmo. O secretismo dos acordos parassociais prejudica o funcionamento da sociedade, porque a sociedade desconhece um acordo que alguns sócios não fazem parte, mas que influencia indiretamente os membros que não estão dentro do respetivo acordo. O dever de informação deverá ser respeitado na sua forma máxima, tal como já foi mencionado, quando há a criação de uma determinada sociedade, mesmo que haja a celebração de acordos parassociais entre alguns sócios, os sócios no seu todo devem estar informados de tudo o que se passa dentro da sociedade, para que esta funcione da melhor forma.

Também em outros ordenamentos jurídicos europeus encontramos normas legais idênticas, tais como Espanha e Itália. Estes ordenamentos jurídicos delimitam o seu âmbito de

aplicação para os acordos parassociais que incidam sociedades abertas, fazemos questão de mencionar os artigos 518º a 520º do *Real Decreto Legislativo de 1/2010, de 2 de julho* e o artigo 2.341º do Código Civil Italiano. Estas disposições têm como objetivo estabelecer a transparência do funcionamento das sociedades para que haja proteção e informação dentro das mesmas.

É verdade que grande parte dos acordos parassociais têm como características o seu carácter secreto, e conseqüentemente alguns têm cláusulas de confidencialidade²³, e em nosso entender é uma mais-valia que a sociedade se defenda de estranhos à sociedade, mas relativamente aos sócios da sociedade em questão, não há razão para que não haja uma transparência e um dever de informação da vida societária, e isto engloba o facto de dar conhecimento de todos os acordos parassociais que se realizam na sociedade, tanto aos intervenientes do mesmo, tanto ao que ficaram excluídos deste. Isto faz com que haja um bom funcionamento da sociedade, melhor dizendo, isto faz com que o interesse social fique protegido, e todos os sócios trabalhem em prol do benefício da sociedade.

Sublinhamos, relativamente ao secretismo, que caracteriza muitos acordos parassociais, que leva a reflexos negativos, visto que a falta de conhecimentos dos aspetos e da vida societária leva a uma ausência de controlo sobre os conteúdos dos acordos presentes na sociedade.

Concluimos este subcapítulo com o seguinte exemplo, com o intuito de mostrar que o conteúdo de um acordo parassocial deverá ser do conhecimento de toda a sociedade, para que os deveres de informação e lealdade sejam conservados; “Pense-se no caso de uma sociedade anónima cujo capital social se encontra distribuído do seguinte modo: o sócio A tem 60%, o sócio B tem 30% e o sócio C tem 10%. Se há um acordo parassocial entre o sócio A e C, que perfazem 70% do capital, e cujo objetivo é votar num determinado sentido em todas as assembleias gerais contra o defendido pelo socio B, não deveria este socio ter direito a ser informado sobre a existência do mesmo em nome dos deveres de lealdade e de fidelidade que

²³ CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*; pág. 185, “Os contraentes obrigam-se a manter sigilo absoluto sobre a existência e teor do Acordo Parassocial, e a manter confidenciais as informações que não sejam de domínio publico, relativas à Sociedade ou a qualquer um deles, a que tenham acesso em virtude da sua qualidade de acionistas da Sociedade ou no âmbito da execução do presente acordo, abstendo-se de as divulgar a terceiros, salvo se e na medida do estritamente necessário para dar cumprimento ao disposto neste acordo ou para resolver qualquer litigio relativo à respetiva interpretação, execução ou integração, ou a quaisquer outras obrigações legais e, bem assim, para cumprimento de ordens ou decisões emanadas de autoridades judiciais ou administrativas, ou ainda, quanto à obtenção de assistência jurídica e quanto ao que for estritamente necessário para a sua execução.”

sobre eles recaem? Na verdade, este sócio subordinou-se ao disposto no contrato social e acaba por ficar dependente, ainda que indiretamente, do acordo parassocial celebrado por outros sócios.”²⁴

A transparência societária leva que o dever de informação seja respeitado, logo a comunicabilidade de acordos parassociais devera ser realizada para que estes princípios sejam respeitados.

2.5. Duração do acordo parassocial.

Os acordos parassociais poderão ser celebrados antes ou depois da constituição do contrato de sociedade, há que ter bem assente que não é obrigatório que o(s) acordo(s) parassocial(ais) tenham que ser celebrados depois do contrato social.

Os acordos parassociais poderão, mediante estipulação das partes envolvidas, regular aspetos da vida da sociedade de forma pontual, como também poderão regular aspetos da vida da sociedade de forma continua, ou seja de forma que se prolongue por muito tempo, por exemplo, se um acordo parassocial se destina a regular o exercício do direito ao voto numa determinada deliberação social é um acordo parassocial que acaba com esta deliberação, logo pretende regular uma situação de forma pontual; mas se há um acordo parassocial que regula o exercício do direito ao voto nas deliberações sociais futuras que incidam sobre determinados assuntos, estamos perante um acordo parassocial permanente, visto que este regula aspetos da vida societária de forma continua e permanente.

Contudo, apesar do que já referimos, é importante deixar claro que não existe nenhuma imposição legal que regule a duração do acordo parassocial²⁵, no entanto tal como já referimos um acordo parassocial que regule um assunto pontual da sociedade comercial, por exemplo a votação de uma determinada deliberação social, este acordo acabará com esta deliberação, visto que o acordo foi celebrado apenas para esta situação. Mas também já referimos que há acordos parassociais que são celebrados para futuras deliberações sociais (por exemplo), logo são acordos parassociais duradouros, e sendo assim estes não têm prazo para terminarem. Também é possível inserir uma cláusula acessória nos acordos parassociais que limitem, de forma temporal os acordos parassociais. Contudo, poderá acontecer que as partes

²⁴ Barrias, Alexandra Isabel da Cruz, “*Acordos Parassociais - -uma análise critica ao regime legal português*” – pág. 21.

²⁵ No anteprojecto de Vaz Serra os acordos parassociais estavam limitados ao prazo de três anos.

não se pronunciem sobre a duração do acordo parassocial, e sendo assim, podemos questionar se as partes poderão desvincular-se do acordo parassocial que estão vinculadas, e relativamente a este ponto não nos podemos esquecer que a ordem jurídica portuguesa não admite vinculações perpétuas ²⁶, e as partes dos acordos parassociais poderão recorrer às chamadas “armas clássicas” para se desvincularem de um compromisso contratual que anteriormente se submeteram.

Há que ter em conta a opinião de Vasco Lobo Xavier²⁷, que afirma que as partes poderão se desvincular do acordo parassocial usando a revogação unilateral *ad nutum* das obrigações duradoras; como também poderá ser usado pelas partes a resolução ou modificação do acordo por alteração das circunstâncias; como também poderá ser usada a doutrina do abuso do direito; e ainda a interpretação e integração do acordo atendendo a critérios de normalidade de boa-fé.

Finalizamos este subcapítulo, afirmando que apesar de já termos considerado o que esta previsto no ordenamento jurídico português, e também de já termos referido a opinião de Vasco Lobo Xavier²⁸, é necessário referir que há quem afirme que a denuncia é outra forma para que a(s) parte(s) se desvinculem do acordo parassocial em questão. No entanto, há que ter em conta que a denúncia é um mecanismo que deverá ser acompanhado de aviso prévio; vejamos o seguinte exemplo, o sócio A, por via de denuncia quer desvincular-se do acordo parassocial que faz parte, este deverá avisar antes da próxima assembleia geral, para que os restantes intervenientes do acordo que este faz parte tomem as providencias necessárias, concertantes aos seus próprios interesses pessoais.

²⁶ Ascensão, José Oliveira “*Direito Comercial*” – pág. 295

²⁷ BARRIAS, Alexandra Isabel da Cruz “Os Acordos Parassociais – uma análise critica ao regime legal português”, Universidade do Porto, 2012.

²⁸ BARRIAS, Alexandra Isabel da Cruz “Os Acordos Parassociais – uma análise critica ao regime legal português”, Universidade do Porto, 2012.

CAPÍTULO III

3. Classificações de acordos parassociais

Neste capítulo iremos referir os diversos acordos parassociais que poderemos encontrar. Isto é apesar de já termos mencionado a importância dos acordos no direito societário português, há que ter em conta que alguns acordos parassociais são de maior frequência do que outros.

Podemos encontrar acordos parassociais de diversos tipos, no entanto a doutrina portuguesa tem vindo a classificar os acordos parassociais em três grupos, segundo a doutrina podemos ter acordos parassociais relativos (1) ao exercício do direito ao voto; (2) acordos de participações sociais; (3) acordos relativos ao funcionamento da sociedade comercial.

Claramente que encontramos outros tipos de acordos parassociais, no entanto estes são os que se verificam com mais frequência. Podemos assistir a acordos parassociais relativamente à identidade das partes, duração do acordo, relação do acordo com outro contrato, efeitos jurídicos, direito à informação como também ao regime da responsabilidade dos sócios intervenientes.

Como existe uma liberdade contratual, o conteúdo dos acordos parassociais pode incidir sobre variadíssimas matérias, ou seja, poderão ser celebrados acordos parassociais sobre as matérias que os sócios achem por bem regular e que até à data não se encontrem reguladas. Os acordos parassociais podem incidir sobre qualquer matéria desde que não vão contra os limites legais.

Sendo assim, iremos analisar os três grupos que a doutrina portuguesa elege como acordos parassociais mais frequentes no âmbito do direito societário.

3.1. Acordos de exercício ao direito ao voto

Os acordos parassociais relativamente ao exercício do direito ao voto sempre foram muito discutidos, tal como já referimos antes do código das sociedades comerciais este tipo de acordo parassocial foram alvo de muita discussão, podemos dizer que dentro do Direito das Sociedades Comerciais fora um dos temas de grande controvérsia. Atualmente, temos o artigo 17º CSC que prevê este tipo de situações.

Nunca podemos esquecer que os acordos de voto têm como objetivo fazer que determinados sócios vinculem previamente o seu voto, em determinado sentido; ou então também podemos assistir a acordos de voto que tenham como objetivo permanecerem em vigor por um intervalo de tempo, e os sócios se comprometem de forma concertada a votar em determinado sentido, estes acordos de voto são conhecidos como sindicatos de voto.

Os sindicatos de voto podem ser uma mais-valia para uma determinada sociedade, vejamos a seguinte situação, uma determinada sociedade realiza um acordo social que vários sócios se predispõem a votar em determinado sentido, num espaço temporal, ou seja estamos perante um sindicato de voto, este acordo parassocial pode ajudar que a sociedade atinja o maior sucesso, visto que os sócios analisaram certos tipos de matérias previamente, e atingiram uma maioria, que a nosso ver é “solida”, visto que esta decisão foi pensada e deliberada.

Os sindicatos de voto não seriam benéficos para a sociedade, se determinados sócios fossem contra o próprio interesse da sociedade, ou seja, quisessem o fracasso da mesma. No entanto, perante estas situações os sócios tinham como objetivo “destruir” a sociedade e por sua vez camuflaram esse objetivo fraudulento através do sindicato de voto, nessas situações os intervenientes teriam de ser penalizados.

Nos acordos de voto, terá de existir uma pessoa (pelo menos) com legitimidade de voto na assembleia geral.

Segundo o artigo 17º nº2 2ª parte do CSC, prevê que os acordos de voto não podem ter como intervenientes pessoas que exerçam as funções de administração ou fiscalidade, ou seja, estamos perante uma restrição aos acordos de voto. Com isto o legislador tentou preservar as funções de administração e de fiscalização, visto serem funções importantes dentro da sociedade comercial.

O artigo 17º nº3 alínea c) do CSC proíbe os acordos de voto que tenham como contrapartida certas vantagens especiais, ou seja, este artigo prevê a proibição da “venda de voto”. É importante ver esta alínea do nº3 como um limite ao acordo de voto, porque quando o voto é exercido nestes moldes, o sócio não está a exercer de forma livre o seu direito ao voto. Podemos questionar, quando há acordo de voto em que se decide votar em determinada direção em prol do interesse societário o(s) sócio(s) também não estão a exercer o seu direito de voto de forma livre e espontânea? Claro que não, ou seja, nesta situação o(s) sócio(s) acorda, sem vantagens especiais e individuais, votar em determinado sentido para que a sociedade consiga lucrar o máximo possível, isto é, potencializar o sucesso da sociedade; no entanto os casos que

preenchem o artigo 17º nº3 alínea c) do CSC o(s) sócio(s) estão a comprometer-se a votar em determinada direção, mas estes não estão a ter em conta o interesse societário, mas sim o interesse pessoal, há uma contrapartida para que o(s) sócio(s) vote em determinado sentido. Quando o(s) sócio(s) recebem vantagens especiais não estão a pensar no interesse da sociedade. Nunca nos podemos esquecer que os acordos de voto têm que ser pensados em prol da sociedade, e não podem ser celebrados a pensar em interesses pessoais, o legislador puniu estas situações com a nulidade – artigo 17º nº3 alínea c) do CSC. Há de ter em conta que o legislador ao redigir o artigo 17º nº3 alínea c) do CSC teve o objetivo de condenar o desinteresse do sócio em relação ao bem societário. Os acordos societários, não só em relação ao direito ao voto, mas sim na sua generalidade não são para que os seus intervenientes retirem benefícios pessoais, e sim para que a sociedade envolvida do respetivo acordo parassocial consiga retirar benefícios desse mesmo acordo a fim de prosseguir de melhor forma o interesse social.

Ainda sobre a situação prevista no artigo 17º nº3 alínea c) CSC, fazemos questão de referir as palavras do autor Mário Leite Santos²⁹ “estamos perante um importante limite à livre utilização pelo sócio dos direitos que lhe advêm da participação social.”

3.2. Acordos de regime das participações sociais

Outro grupo de acordos parassociais são os acordos sobre os regimes das participações sociais. Estes acordos parassociais poderão colocar restrições à transmissibilidade das participações sociais, estas situações são chamadas de sindicatos de bloqueio.

Tendo em conta as palavras do autor Alexandre Soveral Martins, podemos dividir os acordos de regime das participações sociais em três grupos, isto é, podemos encontrar (1) *acordos que impliquem a transmissão de participações sociais a uma terceira entidade*; (2) *os acordos que limitam a transmissibilidade a um outro acordo sobre o exercício de direito de voto quando se exija o consentimento*; (3) *os acordos que limitam a livre transmissibilidade das participações sociais*.

Podemos observar acordos parassociais que *impliquem a transmissão de participações sociais a uma terceira entidade* quando os respetivos sócios acordem passar a participação que

²⁹ BARRIAS, Alexandra Isabel da Cruz, “Acordos Parassociais – Uma análise crítica ao regime legal português”, Universidade do Porto, 2012.

detêm dentro da empresa a um terceiro, ou seja, as transmissões apenas poderão ser feitas a terceiros.

Noutra perspetiva, podemos encontrar os *acordos que limitam a transmissibilidade a um outro acordo sobre o exercício de direito de voto*, quando os sócios pretendem que a transmissibilidade de participações seja especialmente importante e estas serão limitadas sob outro acordo relativamente ao exercício de direito ao voto.

Tal como já mencionamos, encontramos acordos parassociais que *limitam a livre transmissibilidade das participações sociais*, nestas situações os sócios preveem que não é permitido transmitir as participações de cada um de forma livre e espontânea, ou seja, com este acordo os sócios pretendem que as participações não sejam transmitidas a um terceiro que, eventualmente, poderá prejudicar a respetiva sociedade. A sociedade ao celebrar um acordo parassocial nestes moldes, está a precaver-se que as participações sejam transmitidas de forma unilateral e individual, ou seja, é uma decisão que terá de ser tomada em coletivo (por isso é que o acordo parassocial impõe limites).

Estes tipos de acordos parassociais poderão ser chamados de sindicatos de bloqueio, visto que apesar destas três divisões que enunciámos, o objetivo deste grupo de acordos é limitar a transmissão da participação social ao consentimento do acordo parassocial. Nos sindicatos de bloqueio podem ficar estabelecidos proibições à transmissão de participações sociais, direitos de preferência na aquisição, alienação de participações sociais, entre outros.

Alguns autores³⁰ afirmam que estes acordos parassociais visam especialmente estabelecer limites que não estão previstos no contrato de sociedade; como também reiteram alguns limites consagrados nos respetivos contratos de sociedade; ou por sua vez desempenham a função de atribuir uma maior eficácia ao direito de voto.

Concordamos com os autores que afirmam serem estes os principais objetivos dos sindicatos de bloqueio, no entanto entendemos que estes acordos são muito importantes para o sucesso da sociedade. Tendo em conta a seguinte hipótese, a sociedade X é composta por cinco sócios A, B, C, D e E; contudo E cede a sua participação na sociedade a F, e por sua vez os restantes sócios não querem que as participações sejam transmitidas sem o consentimento e conhecimento, porque entendem que irá prejudicar a sociedade. Se os sócios celebrarem um

³⁰ Barrias, Alexandra Isabel da Cruz – “Acordos Parassociais – Uma análise crítica ao regime legal português” – pag. 26.

acordo parassocial a regular esta situação o socio E já não poderá transmitir a sua participação social desta forma, terá de existir uma reflexão dentro da própria sociedade.

Assim, tendo em conta o tipo societário os sócios devem celebrar acordos parassociais em que estabeleçam salvaguardas aos seus principais interesses.

3.3.Acordos de funcionamento da sociedade comercial

Os acordos de funcionamento da sociedade comercial têm como objetivo regular as orientações comerciais da própria sociedade, ou seja, pretendem regular as opções de maior importância que a sociedade terá de realizar, tais como as orientações comerciais, os investimentos financeiros e a própria organização da sociedade.

Para uma sociedade, poderá ser de máxima importância, no futuro, um investimento financeiro, no entanto para evitar complicações, se os sócios celebrarem um acordo nestes moldes as complicações serão evitáveis.

Vamos supor que a sociedade X celebra um acordo, em que a sociedade ao completar cinco anos, e se obtiver um lucro de 500.000€ irá fazer um investimento financeiro (vamos supor que este investimento financeiro é de alto risco); assim já sabemos que houve um acordo e que caso se chegue a este lucro, aos cinco anos da sociedade, esta decisão será tomada. Ainda tendo em conta o mesmo exemplo, vamos imaginar que a sociedade X não celebrou nenhum acordo parassocial para regular os investimentos financeiros da mesma. Mesmo que este lucro fosse atingido, poderia ter alguns problemas/conflitos no que diz respeito a esta decisão de se fazer este investimento.

Maria Graça Trigo³¹ afirma que estes acordos parassociais, no fundo consistem num conjunto de acordos de direito ao voto e participações sociais, ou seja, segundo as suas palavras a sociedade decide adotar um plano empresarial e comprometem-se a pô-lo em prática, para que a sociedade consiga atingir o sucesso máximo.

Seguimos a mesma linha de Maria Graça Trigo, ou seja, também entendemos que os acordos parassociais relativamente ao funcionamento da sociedade é no fundo um plano

³¹ TRIGO, Maria Graça, “Os acordos parassociais sobre o exercício do direito ao voto”, págs. 30 e seguintes.

empresarial, contudo, também entendemos que muitas vezes estes acordos parassociais levam que a sociedade faça boas escolhas, mais precisamente, bons investimentos com o lucro obtido. Muitas vezes, o facto de a sociedade comercial não ter feito um bom plano empresarial leva que esta tenha um desfecho menos bom, assim nem que seja à cautela, os sócios deveram ter em conta este tipo de acordos parassociais.

3.4. Outros acordos parassociais

Tal como enunciamos no início deste capítulo, apesar de a doutrina agrupar três grupos de acordos parassociais, visto serem aqueles que são mais frequentes dentro das sociedades comerciais, também podemos observar outros acordos, que por sua vez regulam outros assuntos importantes para a sociedade. Podemos encontrar acordos parassociais que visam regular o direito à informação na sociedade comercial; acordos que visem sobre a responsabilidade dos sócios intervenientes; a duração do mesmo, etc.

Os sócios poderão celebrar acordos parassociais sobre qualquer matéria que seja útil para a sociedade em questão, desde que não vão contra os limites legais. Os sócios poderão ter interesse em regular uma matéria muito específica, mas que seja muito importante regular na sociedade em questão.

Há que ter em conta que estes acordos também são de grande importância, por exemplo um acordo parassocial que defina qual a informação societária que poderá ser pública ou privada.

Outro acordo parassocial que também já referimos, que tem muita importância na vida societária é o acordo que define a responsabilidade dos sócios intervenientes, por exemplo, se um dos sócios não vai contra o contrato social, ou que incumpe o que ficou definido noutra acordo parassocial, perante este acordo o sócio em questão será chamado à sua responsabilidade.

Podemos concluir dizendo, que estes acordos parassociais têm também muito importância e podem ser acessórios ao contrato social, como também poderão ser acessórios a outros acordos parassociais.

CAPÍTULO IV

4. Contraposição do Acordo parassocial com o Contrato de Sociedade

Temos vindo a dizer que o acordo parassocial e contrato de sociedade são independentes, contudo complementam-se. No presente capítulo reforçamos esta ideia, isto é, são dois contratos celebrados de forma independente, sem qualquer ligação entre eles, pelo menos a nível formal, contudo, nunca nos podemos esquecer que tanto o acordo parassocial como o contrato de sociedade têm o objetivo de prosseguirem o interesse social de uma sociedade em que estão inseridos, logo há uma dependência relativamente ao objetivo que prosseguem.

Antes de mais iremos analisar as diferenças mais notórias entre o contrato de sociedade e o acordo parassocial, porque apesar do contrato de sociedade e do acordo parassocial se complementarem, e prosseguirem o interesse social da respetiva sociedade, estes dois tipos de contratos têm muitas diferenças.

Relativamente à constituição do respetivo contrato, quanto estamos perante a celebração do pacto social este tem requisitos de forma que terão de ser respeitados, caso contrário este terá o vício de invalidade. Esta exigibilidade de forma é necessária devido à eficácia produzida sobre terceiros. Quando estamos perante a constituição de um acordo parassocial, este tem liberdade de forma, não tem qualquer forma a seguir. Assim, os sócios envolvidos num determinado acordo parassocial, ou terceiros envolvidos no respetivo acordo, quando for caso disso, não têm qualquer forma a seguir. O acordo parassocial não poderá ir contra as disposições legais, mas relativamente à forma não há qualquer caminho a seguir, tal como prevê o artigo 219º do CC, há liberdade de forma. Nos acordos parassociais vigoram os princípios da liberdade contratual e autonomia privada, tal como prevê o artigo 405º do CC. Podemos usar a seguinte imagem, enquanto o contrato de sociedade tem uma forma que o “espartilha”, os sócios envolvidos não poderão seguir outro caminho para além do que aquele que está previsto na lei; os acordos parassociais não têm qualquer “espartilho”, e isto oferece uma total liberdade aos sócios para a sua constituição e sua celebração. O legislador português não atribuiu nenhuma formalidade no que diz respeito à celebração do acordo parassocial, o legislador apenas deu a possibilidade de estes serem celebrados, contudo cabe ao subscritor estipular o conteúdo.

Quando analisamos as diferenças destes dois tipos de contrato quanto à validade, podemos verificar que existe diferenças notórias. Relativamente aos acordos parassociais, estes estão sujeitos às normas gerais de invalidade dos negócios jurídicos, enquanto que os contratos

de sociedades estão sujeitos aos vícios de invalidade do contrato social. Percebemos também que neste ponto relativamente à validade há diferenças notórias quando comparamos estes dois tipos de contratos.

Quando analisamos as diferenças quanto aos efeitos, o acordo parassocial em questão tem efeitos obrigacionais, enquanto que o contrato social tem efeitos *erga omnes*.

Relativamente às interpretações de contratos, quando estamos perante um acordo parassocial, temos que ter em conta única e exclusivamente as regras de interpretação de negócios jurídicos; mas quando estamos a analisar o contrato de sociedade temos que usar outro método interpretativo, ou seja, temos que nos valer do critério objetivo.

Ainda há necessidade de referir que quando se trate da modificabilidade dos contratos, há que ter em conta que quando se trate de acordos parassociais estes apenas poderão ser alterados pela unanimidade; contrariamente ao contrato de sociedade, que não exige a unanimidade para ser alterado, exige apenas uma maioria qualificada.

Assim, podemos perceber que as diferenças entre estes dois contratos são notórias, o contrato de sociedade tem regras mais estritas que deverão ser cumpridas para que haja celebração do contrato, caso contrário, tal como já referimos o contrato sofre de vício. Os Acordos parassociais não têm regras para a constituição do mesmo, também tal como já foi mencionado há liberdade de forma, há liberdade de estipulação.

Também há necessidade de dizer, que estes dois contratos se complementam, apesar de existirem muitas diferenças nas constituições de cada um, como também há diferença no conteúdo do acordo parassocial e contrato de sociedade, pois o contrato de sociedade refere quem faz parte de uma sociedade, refere qual o objeto da sociedade, como também outros aspetos de mais-valia que fazem a sociedade funcionar. Contudo, o acordo parassocial complementa o contrato de sociedade, ou seja, faz com que certos aspetos sejam regulados da melhor forma para que sobretudo o interesse social seja protegido, mais precisamente para que certos aspetos que a sociedade dependa para ter o melhor desempenho.

Assim, apesar de muitas diferenças de forma, tal como vimos, que existem e são importantíssimas para a constituição dos mesmos. Nunca nos podemos esquecer que estas diferenças de constituição entre acordo parassocial e contrato de sociedade leva à distinção dos mesmos. Mesmo com estas diferenças, estes dois tipos de contratos complementam-se, os acordos parassociais pretendem regular o que não fora regulado no pacto social, pretendem

regular algum assunto que não fora regulado, e este assunto é muito importante para que a sociedade funcione da melhor forma.

Contrato de Sociedade e Acordo Parassocial, apesar das diferenças que são notórias e que enumeramos no presente capítulo, juntos levam que a sociedade funcione da melhor forma, e que os assuntos que não foram regulados em contrato parassocial sejam regulados no respetivo acordo parassocial.

CAPÍTULO V

5. Limites ao acordo parassocial

Quando analisamos a matéria de Acordos parassociais, há que ter em conta que os princípios de autonomia privada e liberdade contratual regem estes acordos, ou seja, aplica-se a esta matéria a regra da liberdade contratual, prevista no artigo 405 do C.C.

Podemos afirmar que à partida, a matéria de Acordos Parassociais não se deixa espartilhar por regras imperativas, e assim os intervenientes têm a liberdade para estipularem o que pretendem regulamentar num determinado Acordo. Se um determinado sócio, de uma determinada sociedade pretende regular uma situação mediante Acordo Parassocial este não está restrito a regras, podendo desta forma formalizar um Acordo parassocial que mais lhe convier para essa situação que se depara.

Contudo, apesar de a regra ser a liberdade contratual, e tal como afirmamos anteriormente, um sócio ao formalizar um Acordo parassocial não se vê espartilhado a determinadas regras, mas há limites que os Acordos parassociais têm de respeitar.

Assim, antes de mais os Acordos Parassociais terão de respeitar as regras imperativas que provêm do Direito Civil. Como já referimos um Acordo Parassocial é um negocio jurídico, como tal está sujeito às regras gerais do Direito Civil. Nunca nos podemos esquecer que quando tratamos do objeto do Acordo Parassocial este terá de respeitar o artigo 280º do C.C, que prevê os requisitos do objeto negocial; como também terá de respeitar o artigo 294º C.C que prevê que *“Os negócios celebrados contra disposição legal de character imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei”*. Por sua vez o artigo 17º nº1 do C.S.C vem

sublinhar esta regra ao prever que os sócios poderão celebrar acordos parassociais desde que *“se obriguem a uma conduta não proibida por lei ...”*.

Em segundo lugar, os Acordos Parassociais deparam-se com outros limites, ou seja, para além dos limites provenientes do Direito Civil, estes Acordos têm de respeitar as regras imperativas do Direito Societário. Isto é, tal como já referimos anteriormente o Acordo Parassocial é um contrato independente, contudo há que ter em conta que este está interligado com o respetivo Contrato de Sociedade, de tal forma, que inúmeras vezes o objetivo do Acordo Parassocial é regular o que não fora regulado no próprio Contrato de Sociedade, e assim prevendo todas as situações que poderão acontecer durante a vida da sociedade.

Assim, poderá surgir a questão, será que não haverá um conflito entre o princípio da autonomia privada que é uma das características dos Acordos Parassociais, e o limite das regras imperativas de Direito Societário. Tal como já referimos, apesar da independência do Acordo Parassocial, nunca nos podemos esquecer que existe uma ligação entre Acordo Parassocial e Contrato de Sociedade, logo somos da opinião que apesar do princípio da Autonomia Privada que é inerente ao Acordo Parassocial, este terá sempre de respeitar os limites imperativos de Direito Societário. Não faria qualquer sentido este limite não se aplicar aos Acordos Parassociais, visto que estes irão completar (na sua maioria). Os Contratos de Sociedade, os Acordos Parassociais, muitas vezes são usados para melhorar a vida da sociedade em questão e solucionar potenciais problemas que esta poderá ter.

O terceiro limite, relativamente aos Acordos Parassociais que apontamos é o limite relativamente à conduta dos membros dos órgãos de fiscalização e de administração no exercício das suas funções. Para abordarmos este limite referente aos Acordos Parassociais temos que referenciar a 2ª parte do artigo 17º nº2 do C.S.C, ou seja segundo este artigo, é possível realizar-se Acordos Parassociais que tenham como objeto exercício de direito de voto, mas nunca *“relativamente às condutas de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização”*. Podemos afirmar que este limite tem como objetivo proibir os intervenientes do Acordo Parassocial em questão, intervirem nas funções de fiscalização ou Administração, visto que essa intervenção poderia ser muito prejudicial à sociedade, e isso é exatamente o que não pretendemos. O Acordo Parassocial serve para melhorar aspetos que não estão regulados e dessa forma regulando-os evitamos futuros problemas na vida societária.

Nunca nos podemos esquecer que os administradores da sociedade agem sempre em prol do interesse da sociedade, ou seja, os administradores deverão sempre decidir qualquer questão de forma livre e responsável, seguindo sempre os deveres de cuidado e lealdade, tal como prevê o artigo 64º C.S.C.

Contudo há que ter em conta, que é possível que um determinado Acordo Parassocial verse sobre condutas dos órgãos de fiscalização ou Administração, mas há que ter muito cuidado nestas situações, porque estes não poderão exercer as suas funções dentro dos Acordos Parassociais e sim de pessoas intervenientes dos próprios Acordos Parassociais. Tal como alguns autores mencionam, nomeadamente Maria Graça Trigo, o interesse social nunca poderá ser posto em causa³², e quando pessoas que exerçam funções de administração e fiscalização participem num determinado Acordo Parassocial, as suas funções nunca poderão ser objeto deste Acordo, pois em nosso entender se estas funções forem alvo de Acordo Parassocial, o interesse social será posto em risco.

O quarto limite que apontamos como limite aos Acordos Parassociais, são as restrições previstas no artigo 17º nº3 C.S.C, ou seja, os limites relativamente ao direito ao voto dentro dos Acordos Parassociais.

Assim, tendo em conta o artigo 17º nº3 do C.S.C, e começando pela alínea a), percebemos que o próprio artigo proíbe que um socio, em Acordo Parassocial se obrigue a votar num determinado sentido que a sociedade assim o imponha, ou outro socio da respetiva sociedade. A alínea a) do artigo 17º nº3 do C.S.C, tem como objetivo não descaracterizar o voto, ou seja, se em Acordo Parassocial se obrigasse o socio A, a votar sempre no sentido do sócio B, o sócio A não tinha verdadeiro direito ao voto, porque deixaria de ter vontade própria para analisar e seguir uma ideia dentro da sociedade. Muito importante deixar claro no presente estudo, não podemos confundir esta proibição (de um sócio seguir uma ideia sempre da sociedade ou de outro sócio), das convenções de voto. Isto é enquanto que o artigo 17 nº3 al. a) do C.S.C, prevê que são nulos os Acordos Parassociais que se tente de certa forma manipular a vontade de um sócio e com isso este terá de votar segundo as ordens da sociedade ou de um outro socio, ou seja, tal como já foi referido, o sócio que assim se compromete em nesse Acordo Parassocial deixa de ter vontade relativamente a uma certa proposta que surja dentro da sociedade, deixa de analisar e apenas segue instruções alheias. Enquanto que as convenções de voto, tal como tivemos oportunidade de referir, os sócios no seu todo analisam uma proposta e

³² TRIGO, Maria Graça, “*Os acordos Parassociais sobre o exercício do direito ao voto*”, pág. 148.

votam em determinado sentido, contudo aqui não há qualquer manipulação, um sócio não ficará com o seu direito ao voto descaracterizado, não há uma obrigação de se seguir as instruções alheias.

Se não existisse o artigo 17º nº3 al.a) do C.S.C, ou seja, se o Código das Sociedades Comerciais não previsse a nulidades de Acordos Parassociais em que um sócio se obriga a votar segundo as instruções da sociedade ou de outro sócio, então tínhamos uma descaracterização completa do direito ao voto, ou seja, o voto permite expressar a opinião que um sócio tem sobre determinado assunto que fora a votação, se não existisse esta proibição, o sócio poderia ceder esse direito que tem em expressar a sua opinião sobre um assunto que se estava a deliberar num certo momento, este não era deliberado com a vontade real dos sócios em questão.

Para além do artigo 17º nº3 al. a) do C.S.C, este diploma também prevê no mesmo artigo, no mesmo numero a alínea b) que será "...nulo os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar aprovando sempre as propostas feitas por estes". Esta alínea prevê que em determinado Acordo Parassocial, um certo sócio nunca se obrigue a aprovar as propostas apresentadas pela sociedade, quando, isto é, objeto de Acordo parassocial, este será nulo, ou seja, não produzirá qualquer efeito.

É nossa opinião que o a alínea b) do artigo 17º nº3 do C.S.C, vem de certa forma complementar a alínea a) do artigo 17º nº 3 do C.S.C, ou seja, a alínea b) impede que o sócio, em Acordo Parassocial se comprometa a votar em determinada proposta apresentada pela sociedade, mesmo quando o sócio que se vinculou em determinado sentido e não concorde com essa mesma proposta apresentada pela sociedade (caso o artigo 17º nº3 al. b) do C.S.C não existisse). Assim, e tal como referimos em relação ao artigo 17º nº3 al.a) do C.S.C, isto descaracterizaria o sentido de voto, o sócio nunca iria analisar determinada proposta, apenas aprová-la-ia, tal como ficou estipulado no Acordo Parassocial. Se isso acontecesse o direito ao voto de cada sócio estaria descaracterizado.

Assim, o artigo 17º nº3 al. b) do C.S.C, vem prever a nulidade destas situações, ou seja, quando acontecer que em determinado Acordo Parassocial um sócio se obrigue a aprovar sempre as propostas apresentadas pela sociedade, este acordo nunca produzirá efeitos, pois sofre do vício de nulidade.

Tanto a alínea a) como a alínea b) do artigo 17º do C.S.C protegem a essência do direito ao voto, fazem com que as propostas quando são aprovadas são com a verdadeira vontade dos intervenientes.

Agora, se nos focarmos mais precisamente no elemento literal do artigo 17º nº3 als. a) e b) do C.S.C, podemos perceber que a palavra “sempre” está referida em ambas as alíneas:

“3- São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar:

- a) Segundo **sempre** as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos;
- b) Aprovando **sempre** as propostas feitas por estes;
- c) ...”

Assim, somos da opinião, que estas alíneas estão direcionadas para os Acordos Parassociais duradouros e não os Acordos Parassociais Ocasionalis³³.

Por fim, e para terminar a análise do artigo 17º nº3 do C.S.C, este artigo tem o terceiro numero que prevê que: “São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar exercendo o direito de voto ou abstando-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais”. Esta alínea prevê essencialmente a chamada “venda de votos”, ou seja, caso um determinado sócio em sede de Acordo Parassocial se comprometa a votar em determinado sentido, ou votar a favor de determinado sócio, ou até abster-se sempre nas propostas apresentadas pela sociedade (por exemplo), e em contrapartida este sócio que se comprometeu em sede de Acordo Parassocial irá receber uma recompensa, poderá ser um valor monetário, como também poderá ser um valor não pecuniário, o facto é que ficou convencionado em Acordo Parassocial que este sócio iria votar ou abster-se em determinada direção e por sua vez iria ser recompensado. Tal como já referimos o Código das Sociedades Comerciais pune estes tipos de Acordos Parassociais com o vício de nulidade,³⁴ porque mais uma vez insistimos que isso seria descaracterizar o voto. O direito ao voto, terá de ser livre e jamais poderá ser vendido.

Há que ter em conta que o conceito “*Vantagens especiais*” que está expresso na alínea c) do artigo 17º nº3 do C.S.C é bastante abrangente, assim é nossa opinião que esta expressão é relativamente ao facto de o sócio em sede de Acordo Parassocial trocar o seu direito de votar nas propostas feitas na sociedade por algo, pode ter valor pecuniário ou não.

³³ TRIGO, Maria Graça, “Os acordos Parassociais sobre o exercício do direito ao voto”, pág. 165.

³⁴ Mais uma vez fazemos a referência ao Direito Comparado no nosso Estudo. Segundo o Direito Comparado, estes tipos de Acordos Parassociais são punidos como uma contraordenação ou como um ilícito penal.

O quinto limite que apontamos será o conflito do contrato de sociedade com o Acordo Parassocial. Tal como já referimos anteriormente, há uma independência entre estes dois contratos, contudo não podemos falar numa total independência, a não ser formal, visto que contrato de sociedade e Acordo Parassocial estão interligados.

Como já fizemos referencia num capitulo anterior, o Acordo Parassocial tem como objetivo regular algo que não ficou regulado no Contrato de Sociedade, e com o Acordo Parassocial futuramente os intervenientes já saberão como agir perante uma determinada situação.

Sendo assim, há que ter bem assente que o Contrato de Sociedade é um limite para o Acordo Parassocial, por outras palavras, o Contrato de Sociedade marca uma fronteira para o Acordo Parassocial. O Contrato de Sociedade marca até onde o Acordo Parassocial poderá ir. Contudo é de nossa opinião que nenhum Contrato de Sociedade deverá proibir a celebração de um Acordo Parassocial, isto porque o principio da autonomia privada deverá ser salvaguardado.

Já afirmamos que estes dois tipos de contrato são independentes, contudo há um elo de ligação, mas se nos depararmos com uma situação de contrariedade, ou seja, Contrato de Sociedade e Acordo Parassocial são contraditórios, qual deles prevalecem? Ou será que se anulam um ao outro? Se nos depararmos com duas obrigações contraditórias, é nosso entender que deverá ser cumprida a obrigação que está prevista no Contrato de Sociedade, pois nunca nos podemos esquecer da eficácia que tem o contrato de sociedade e como protege as relações de terceiros que lidam com a própria sociedade.

Por fim, indicamos como o ultimo limite, o interesse social refletido no Acordo Parassocial. Para analisarmos este limite dos Acordos Parassociais temos que voltar a analisar um pouco a Historia do Direito Português, ou seja, no Projeto Vaz Serra os Acordos Parassociais que tivessem como foco o exercício do direito de voto e que implicasse a violação de um principio do Direito das Sociedades Comerciais, e que mostrasse uma forte possibilidade do interesse da sociedade ser posto em causa, estes Acordos Parassociais não produziriam qualquer efeito.

Contudo, também já mostramos neste mesmo capitulo que os Acordos Parassociais têm como limite os princípios do Direito Societário. Como também já referimos, que o Acordo Parassocial, apesar de ser um contrato independente do Contrato da Sociedade, estão interligados, visto que o Acordo Parassocial tem a função de regular algo que não fora regulado no Pacto Social.

Após a nossa análise relativamente aos Acordos Parassociais, mais uma vez sublinhamos que Acordo Parassocial e Contrato de Sociedade são dois contratos independentes, mas para comprovar que a interligação entre estes dois contratos é tao forte, que é muito frequente recorrer-se ao regime do artigo 58º nº1 al. b) do C.S.C, isto para precaver os votos abusivos. O artigo 58º nº1 al. b) do C.S.C é uma prova que o interesse social limita o Acordo Parassocial, porque caso haja um Acordo que preveja o direito ao voto e seja contra o interesse social, segundo este artigo este será anulável. Há que ter sempre em conta que o exercício do direito ao voto, tendo como base o que está previsto em determinado Acordo Parassocial nunca poderá ferir o interesse social numa deliberação social.

O interesse social nunca poderá ser posto em causa, porque o Acordo Parassocial não deverá ser celebrado para criar conflitos em determinada sociedade, mas sim exatamente o efeito contrario. Tal como já dissemos, o Acordo Parassocial deverá regular o que não fora regulado no Pacto Social, com isto é nosso entender que o Acordo vai regular alguns aspetos para que a vida da sociedade não tenha graves problemas, e se tudo tiver regulamentado (neste caso por via de Acordo Parassocial) a sociedade em principio não sofrerá grandes conflitos. Sendo assim, pôr o interesse social em causa não é uma opção para um Acordo Parassocial, pois isso seria criar um conflito para a sociedade, e isso é exatamente o que se pretende evitar.

Assim, e para terminar o presente capitulo, apesar dos princípios dos Acordos Parassociais, nomeadamente o principio da autonomia privada que está presente com bastante força nos Acordos Parassociais. Estes Acordos têm limites que terão de ser respeitados, nunca poderão ser violados. Caso algum dos princípios que foram analisados no presente capitulo sejam postos em causa, o respetivo Acordo Parassocial perderá força.

CAPÍTULO VI

6. Incumprimento dos Acordos Parassociais

Podemos dizer que o assunto relativamente ao incumprimento é um assunto muito delicado, quando analisamos o assunto dos Acordos Parassociais. A maior parte dos incumprimentos de Acordos Parassociais que temos conhecimento são os incumprimentos relativamente ao exercício do direito ao voto.

No passado, os acordos parassociais relativamente ao exercício do direito ao voto, eram os chamados “*acordos de cavalheiros*”, ou seja, não era necessário um acordo por escrito, bastava a palavra de ambas as partes para que o acordo fosse celebrado, isto era uma mais valia para que estes nunca se tornassem públicos e assim se preservasse a sua confidencialidade. Com o passar dos tempos, houve necessidade de estes acordos passarem a escrito, contudo normalmente os Acordos Parassociais, normalmente são mantidos na confidencialidade e quando são chamados a tribunal para que estes possam ser analisados é porque houve um incumprimento de tal forma, e que a própria sociedade não consegue resolver dentro da mesma. A sociedade prefere manter sempre a confidencialidade, porque não será uma boa estratégia tornar publico as estratégias que se celebram em Acordos Parassociais, mas tal como já referimos quando há incumprimento do mesmo é melhor “levantar” esta confidencialidade, optar que o Acordo Parassocial se torne publico, do que deste incumprimento advirem outros problemas com maior gravidade para a própria sociedade.

A maioria dos Acordos Parassociais para se precaverem de algumas situações que poderão por em causa a estratégia da sociedade, previnem-se usando nos Acordos Parassociais cláusulas de confidencialidade.

Há que ter em conta, que o recurso a tribunal será o ultimo recurso para que se resolva um incumprimento de Acordo Parassocial, ou seja, a sociedade primeiramente e normalmente recorre a cláusulas compromissórias ou a resolução extrajudicial de litígios.

Para o incumprimento dos Acordos Parassociais, devemos recorrer aos instrumentos jurídicos que estão disponíveis no Direito Civil e consequentemente são aplicáveis a estas situações de não cumprimento.

Iremos desenvolver em subcapítulos no presente estudo, que é muito complicado aplicar aos incumprimentos relativamente aos Acordos Parassociais, a execução especifica ou até mesmo realizar coercivamente a respetiva prestação, sendo assim, o mecanismo mais fácil e mais conveniente para o incumprimento de Acordos parassociais será a inserção de clausulas penais no respetivo Acordo Parassocial.

Também poderá acontecer que os intervenientes de determinado Acordo Parassocial, não subscrevam o respetivo Acordo à forma escrita. Não nos podemos esquecer que existe liberdade de forma, logo não é obrigatório reduzir o Acordo Parassocial a escrito. Contudo, perante esta situação há uma maior insegurança relativamente à prova, caso haja necessidade de se revelar a mesma.

6.1. Cláusulas penais no Acordo Parassocial.

Como já referimos mais de uma vez o Acordo Parassocial é um contrato, e quando as partes se comprometem a algo, pressupõe-se que ambas cumprirão. Contudo, por vezes, uma das partes falta ao prometido em contrato e a outra parte sai prejudicada deste contrato, assim, o mais justo é que a parte lesionada seja recompensada pelos danos sofridos.

Colocar no Acordo Parassocial uma recompensa, caso haja incumprimento por uma das partes é muito complicado, porque é difícil estipular um tipo de recompensa, ou seja, é muito complicado estipular no Acordo Parassocial uma indemnização certa para este tipo de situações.

Visto ser complicado estipular uma indemnização certa, para as situações de incumprimento de uma das partes no âmbito dos Acordos parassociais, a doutrina maioritária afirma que a melhor forma de resolver um problema de incumprimento será inserir cláusulas penais no próprio Acordo Parassocial. Concordamos com a doutrina maioritária relativamente a este assunto, porque é muito complicado calcular o valor indemnizatório nos casos de incumprimento de uma das partes, e se os intervenientes do Acordo Parassocial inserirem no mesmo uma cláusula penal, poderão com esta fixar um determinado valor sancionatório, e que a parte que se sinta lesada pelo incumprimento da outra ao acionar a cláusula penal, ficará dispensada de qualquer prova de danos. Numa fase posterior o tribunal poderá controlar a fixação do valor sancionatório, tal como prevê o artigo 812º nº1 do C.C *“1- A cláusula penal pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente; é nula estipulação em contrario.”*

A inserção de cláusulas penais no Acordo Parassocial é uma das soluções mais acertadas, para nós, para regular o incumprimento dos Acordos. Contudo, quando o valor sancionatório que se coloca na cláusula penal é demasiado excessivo o tribunal poderá intervir para que esta seja aplicada com a devida equidade.

6.2.Ação de cumprimento

No subcapítulo anterior referimos que a melhor opção para regular os incumprimentos de Acordos Parassociais seria a inserção nos mesmos de cláusulas penais. Contudo não podemos esquecer que existem meios para além dos estipulados dentro dos próprios Acordos Parassociais para defender situações de incumprimento. Quando estamos perante uma situação de incumprimento de Acordos Parassociais, e não há uma cláusula penal nos mesmos, podemos recorrer aos mecanismos gerais do Direito Civil.

Contudo será que todos mecanismos do Direito Civil são compatíveis com as situações de incumprimento de Acordos Parassociais?

Vamos começar a analisar a ação de cumprimento.

Quando analisamos este meio que está presente no Direito Civil geral, temos que fazer referência ao Projeto de Vaz Serra. Isto porque, neste projeto a ação de cumprimento não era compatível quando se tratava de incumprimentos de Acordos Parassociais, logo este meio judicial nunca se aplicava à situação que aqui apresentamos. O projeto Vaz Serra solucionava as situações de incumprimento de Acordos Parassociais com uma indemnização ou uma pena convencional, mas nunca por meio da ação de cumprimento. Tendo em conta o Projeto Vaz Serra e tendo em conta o que o artigo 817º do C.C prevê, podemos afirmar que a ação em cumprimento é possível quando há um incumprimento num Acordo Parassocial, isto porque quando uma certa prestação não foi cumprida de forma voluntária e esta ainda é possível que se realize, na nossa perspetiva não há nenhuma incompatibilidade. Vamos imaginar que uma parte de um Acordo Parassocial não cumpre o que prometera neste Acordo, uma indemnização poderá reduzir ou apaziguar os danos que esse incumprimento implicou, contudo, o ideal era que a parte incumpridora cumprisse o que prometera, nem que para isso fosse obrigado judicialmente, assim os danos iriam ser nulos.

6.3.Execução específica

Iremos dedicar este subcapítulo à execução específica no âmbito do incumprimento de Acordos Parassociais. Contudo, será que este meio jurídico é admissível para tratar a matéria que aqui estamos a analisar? Pois bem, afirmamos desde já que a admissibilidade ou a

inadmissibilidade da execução específica para com o incumprimento de Acordos Parassociais tem sido uma matéria muito controvertida.

A doutrina majoritária³⁵ afirma que a execução específica é inadmissível quando se trata de incumprimento de Acordos Parassociais, isto porque, quando a obrigação proveniente do Acordo Parassocial se torna impossível, nunca será possível recorrer à execução específica. Nestas situações, em que o interesse esteja completamente perdido por parte do credor, o recurso à execução específica é inadmissível. Por exemplo quando tratamos de Acordos Parassociais relativamente a declarações de voto, e essa declaração de voto terá de ser cumprida na próxima assembleia geral e por algum motivo, o interveniente do Acordo Parassocial não cumpre, o interesse que havia nesta prestação perdeu-se, visto que é uma prestação infungível.

Mas, sendo assim coloca-se outra questão, se a obrigação proveniente do Acordo Parassocial for uma obrigação reiterada e não pontual, será que a execução específica continua a ser inadmissível, visto que ainda não há perda total de interesse?

É nossa opinião que nem nesses casos é inadmissível a execução específica, porque mesmo que a prestação proveniente do Acordo Parassocial não seja pontual, uma sentença judicial nunca se poderá substituir à vontade do respetivo interveniente. Não faria sentido atribuir a vontade do interveniente do Acordo Parassocial a uma sentença judicial. Possivelmente em casos extremos de incumprimento de Acordos Parassociais, terá de se usar outro meio jurídico, ou seja, a providencia cautelar, para que a situação não se agrave

6.4. Providencia cautelar

Tratamos da Providencia Cautelar como um dos meios para se fazer face ao incumprimento dos Acordos Parassociais. Isto é, caso haja um grande receio ou atreves de alguma atitude da parte interveniente do Acordo Parassocial se demonstre que este não irá ser cumprido, é possível que se recorra a uma providencia cautelar. Como é obvio, é necessário fundamentar o porquê que se recorre a este meio, contudo este meio é admissível para que provisoriamente a situação fique regulada e não haja incumprimento do respetivo Acordo Parassocial.

³⁵ Nomeadamente Raul Ventura, Oliveira Ascensão, Menezes Cordeiro.

No subcapítulo anterior, afirmamo-nos pela inadmissibilidade da execução específica, explicamos que uma sentença judicial não se poderia substituir à vontade dos intervenientes, e também demonstramos que no fundo não era um meio adequado para fazer face às situações de incumprimento de Acordos Parassociais. Afirmamos que em casos extremos derivamos usar não a execução específica, mas sim outro meio. Assim, afirmamos que nesses casos é preferível usar a Providencia Cautelar para evitar o incumprimento.

A Providencia Cautelar tem caracter provisório e como tal poderá levar a alguns problemas, assim em casos mais extremos a Providencia Cautelar está dependente da ação principal para que não haja o incumprimento.

Assim, concluímos este subcapítulo afirmando que somos a favor do uso da Providencia Cautelar como meio de evitar o incumprimento de um Acordo Parassocial, visto que as Providencias Cautelares têm caracter provisórios, muitas vezes tem que se acionar a ação principal.

6.5.Ação executiva

Para nos referimos à admissibilidade ou inadmissibilidade da Ação executiva para fazer face ao incumprimento dos Acordos Parassociais, temos que ter em conta o artigo 703º do C.P.C:

“1. À execução apenas podem servir de base:

- a) As sentenças condenatórias;*
- b) Os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;*
- c) Os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo;*
- d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.*

2. Consideram-se abrangidos pelo título executivo os juros de mora, à taxa legal, de obrigação dele constante.”

Ao analisarmos os Acordos Parassociais e o artigo 703º do C.P.C, podemos encaixá-los na alínea b) do nº1, contudo para que seja considerado título executivo as partes intervenientes terão de adotar forma escrita e com a respetiva assinatura, e o Acordo Parassocial deverá estar a produzir os seus efeitos.

Assim, e tendo em conta a doutrina maioritária, afirmamos a inadmissibilidade da ação executiva referentes ao incumprimento dos Acordos Parassociais, visto que não é possível substituir a mesma, e conseqüentemente haverá grandes dificuldades em compensar a mesma.

7. Conclusão

Ao longo desta dissertação tentamos perceber a problemática dos Acordos Parassociais, ou seja, tentamos perceber o porquê de muitos ordenamentos jurídicos não aceitarem os Acordos Parassociais especialmente os Acordos Parassociais relativamente ao direito ao voto. Após a nossa pesquisa, podemos afirmar que o direito ao voto de cada sócio é algo extremamente delicado e quando surgia uma norma, um acordo que abordava este direito, a tendência do ordenamento jurídico era negá-lo. Ao fim de alguns anos, os ordenamentos jurídicos foram aceitando esta realidade.

Os Acordos Parassociais poderão incidir sobre variadas matérias, estes têm o objetivo de completar o Pacto Social, ou precaverem-se de alguma situação que pensam vir a acontecer na sociedade em questão.

Qualquer Acordo parassocial independentemente da matéria que incida tem que respeitar alguns limites. Estes limites são muito importantes, visto que os Acordos Parassociais não poderão ir além destes. Os limites que os acordos parassociais terão de respeitar são: as regras imperativas do Direito Civil, as regras imperativas do Direito Societário, a conduta dos membros de fiscalização e administração, os limites previstos no artigo 17º nº3 do C.S.C, as disposições presentes no contrato de sociedade e o interesse social.

Por fim, o incumprimento dos Acordos Parassociais é uma matéria que merece especial atenção, visto que quando situações destas acontecem é muito complicado aplicar o meio

jurídico adequado. Há que ter em conta que há meios que, na nossa opinião que não são admissíveis para os Acordos Parassociais, nomeadamente a ação executiva e a execução específica.

Esta dissertação teve o objetivo de analisar a problemática dos Acordos Parassociais, e perceber o porquê que em tempos fora uma matéria de grande controvérsia. A par disto, esta dissertação também teve o objetivo de analisar as matérias que os Acordos Parassociais podem incidir e onde ficam as suas “fronteiras”.

Tânia Paiva

Setembro de 2016

Bibliografia

- ALMEIDA, A. PEREIRA DE, *Sociedades Comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*, Vol. I, 7ª edição, Coimbra editora, 2013.
- ABREU, J. MANUEL COUTINHO DE, *Curso de Direito Comercial Vol. II – das sociedades*, 2ª edição, Almedina, 2007, pp. 155-159.
- MORAIS, H. CATARINA SILVA, *Acordos Parassociais – Restrições em matéria de administração das sociedades*, Almedina, 2014.
- CORDEIRO, A.MENEZES, *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 3ª edição, Almedina, 2011, pp. 700-712.
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2ª edição, Almedina, pp. 315- 324.
- TRIGO, M. DA GRAÇA, *Os acordos parassociais sobre o exercício de voto*, 2ª edição, Universidade Católica Editora.
- CARAPINHA, M. JOÃO CASTANHEIRA, *Cláusula de Preferência em Acordo parassocial: Que tutela para o socio preferente?*, Universidade de Coimbra, 2015.
- FRADA, MANUEL CARNEIRO DA, *Acordos parassociais “omnilaterais”- Um novo caso de desconsideração da personalidade jurídica?*, *Direito das Sociedades em revista*, Outubro de 2009, ano I, Vol. II, Almedina, pp-97-135.
- BARRIAS, ALEXANDRA ISABEL DA CRUZ, *Acordos Parassociais – uma análise crítica ao regime legal português*, Universidade do Porto, 2012